

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/000.955/91-69
SESSÃO DE : 23 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.091
RECURSO Nº : 02.979
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
RECORRENTE : FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

PIS/FATURAMENTO - Confirmada a ocorrência de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO. Rejeitadas as preliminares suscitadas - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº
ACÓRDÃO Nº

: 10640/000.955/91-69
: 103-16.091

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE
OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTÔNIO MOREIRA,
SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE.



PROCESSO Nº : 10640/000.955/91-69
ACÓRDÃO Nº : 103-16.091
RECURSO Nº : 02.979
RECORRENTE : FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

RELATÓRIO

FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.; Recorre da decisão de primeira instância de fls.24/25, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1986 a 1989, no valor de Cr\$ 288,04, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, situação fática que também implicou em insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 01/07.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 08/14, como no recurso voluntário, fls. 28/34, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, em suma, arguindo preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1986 e de cerceamento do direito de defesa em virtude do Fisco Federal ter efetuado o lançamento do IRPJ com base em procedimento fiscal estadual. Arrematou ser improcedente, no seu todo, a reivindicação tributária federal.

Pede o cancelamento dos autos de infração e demais cominações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.955/91-69
ACÓRDÃO Nº : 103-16.091

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Recurso voluntário é procedente. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo foi constituída em virtude da constatação de omissão de receita em outro processo, de nº. 10640/000.952/91-71, recurso voluntário nº. 102.847, julgado por esta Câmara na assentada de 06.07.93, que rejeitou as preliminares suscitadas e no mérito negou-lhe provimento, segundo Acórdão nº. 103-13.937.

Esta decisão aplica-se integralmente ao presente processo, na medida em que a recorrente não aportou razões novas, tese jurídica ou provas que já não tivessem sido apreciadas no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo apenas anexado cópias das defesas apresentadas naquele processo.

Considerando, assim, que ambas as exigências têm o mesmo suporte fático: a omissão de receita detectada, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições das leis complementares nº. 07/70 e 17/73.

Por estas razões, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Fevereiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER